



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 25.314 - MG (2009/0014063-1)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : JOSÉ EUVALDO DE FARIA
ADVOGADO : JOSÉ EUVALDO DE FARIA (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR INÉPCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO CONFIGURADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. INOCORRÊNCIA. DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCISA. POSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. Não padece de inépcia a denúncia que descreve os fatos tidos por criminosos, possibilitando identificar os elementos probatórios mínimos para a caracterização do delito e o pleno exercício das garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa, em conformidade com o art. 41, CPP.
2. Não há ofensa ao princípio do Promotor Natural quando, em razão da declinação de competência do processo criminal para outra comarca, a denúncia for recebida sem que o novo representante do Ministério Público tenha expressamente ratificado a peça acusatória, pois incompetência territorial e de todo modo ciente sem impugnação o novo agente ministerial.
3. A decisão de recebimento da denúncia é na jurisprudência desta Corte admitida mais sucintamente, somente na posterior decisão de absolvição sumária exigindo-se o exame das teses relevantes e urgentes alegadas.
4. Recurso ordinário em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de maio de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 25.314 - MG (2009/0014063-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : JOSÉ EUVALDO DE FARIA

ADVOGADO : JOSÉ EUVALDO DE FARIA (EM CAUSA PRÓPRIA)

RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto em face de acórdão que não concedeu a ordem do *writ* que buscava o trancamento da ação penal movida pela prática do crime previsto no art. 171, §2º, III, CP, em face de inépcia e ausência de justa causa, bem como a anulação da decisão que determinou o recebimento da denúncia por ausência de fundamentação e por ter ofendido o princípio do promotor natural.

Em consulta ao andamento processual no site do Tribunal *a quo* verificou-se que a ação penal ainda pende de julgamento.

Com informações (fls. 307/309 - 311/317 - 319/346).

Parecer da Subprocuradoria-Geral da República pela não concessão da ordem (fls. 293/295) .

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 25.314 - MG (2009/0014063-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Aduz o recorrente que a denúncia seria inepta por limitar-se somente a descrever a figura do inciso III do § 2º do artigo 171 do CP, e não descrever a conduta típica imputada ao denunciado como determina o artigo 41 do CPP (fl.252).

A denúncia foi assim formulada (fls. 321/322):

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, através da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no inquérito policial nº 112/05, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, oferecer DENÚNCIA contra JOSÉ EUVALDO DE FARIA, brasileiro, casado, advogado, nascido em 19103146, filho de Francisco Faria Reis e Geni de Dávila Reis, natural de Alpinópolis/MG, residente na Rua Barão de Passos, no 1804, nesta cidade e comarca de Passos/MG;

Consta das peças informativas em anexo que no ano de 2002, em horário não determinado, o Denunciado defraudou mediante alienação ou qualquer outro modo, a garantia pignoratícia, quando da posse da objeto empenhado.- Segundo restou apurado, o denunciado contraiu uma dívida junto à vítima Banco Itaú SIA, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) dando como garantia 1.500,00 (um mil e quinhentas) sacas de café que, conforme contrato celebrado (fis.09112), se encontravam no depósito de uma fazenda no município de Alpinópolis/MG.

Ocorre que não houve a quitação do débito, e após tentar recebê-lo a vítima interpôs Ação de Execução e pediu que fosse apresentado o bem dado em garantia, porém não obteve. êxito, haja vista que a garantia não foi encontrada e nem apresentada pelo, denunciado.

Isto posto, denuncio José Euvaldo de Faria a Vossa Excelência, como incurso nas penas do artigo 171, §2º, inciso 1I do Código Penal; e requeiro que, R. e A. esta, seja o mesmo citado à ação penal, ouvindo-se, oportunamente, as testemunhas ao final arroladas; prosseguindo-se, posteriormente, até a sentença condenatória nas penas cabíveis à espécie.

Percebe-se que a denúncia trouxe a descrição dos fatos imputados ao paciente, sendo possível identificar elementos probatórios mínimos para a caracterização dos delitos, permitindo o pleno exercício das garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa. Ademais, para o recebimento da denúncia, não se faz necessário que a inicial acusatória traga provas cabais acerca do fato delituoso, bastando a existência de indícios que terão análise aprofundada durante a instrução criminal.

A peça acusatória encontra-se revestida dos requisitos legais, nos moldes do art. 41 do Código de Processo Penal, não tendo que se falar em ausência de justa causa para a ação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penal.

Aduz o recorrente que a decisão que determinou o recebimento da denúncia é nula por não ter oportunizado ao representante do Ministério Público na Comarca de Alpinópolis-MG analisar e ratificar a denúncia formulada pelo órgão ministerial na Comarca de Passos-MG, razão pela qual estaria sofrendo constrangimento ilegal.

Nota-se que o paciente alega constrangimento ilegal baseado na presunção de que o novo promotor de justiça, poderia, não ratificar a denúncia. Entretanto, conforme se verifica à fl. 323, o magistrado de primeiro grau determinou a ciência do representante do *parquet* acerca da referida decisão, sem que tenha havido insurgência ou impugnação por tal órgão.

No caso, não se vislumbra violação ao art. 127, §1º, CF, porquanto os representantes do Ministério Público que atuaram, e ainda atuam no caso, exerceram livremente a sua independência funcional por meio do oferecimento da denúncia, e pela manutenção do patrocínio da ação penal. Necessário registrar que o Ministério Público é uno, indivisível e independente, pelo que não importa quem seja o subscritor da ação penal ou mesmo desnecessário a ratificação de todos os atos já realizados ao longo do processo por outro promotor de justiça.

O paciente assevera também a nulidade da decisão judicial que recebeu a denúncia por ausência de fundamentação.

A decisão que recebeu a denúncia foi assim registrada (fl. 323):

Vistos...

Recebo a denúncia de fls. 03/04.

Deprequem interrogatório do acusado.

Cite-se o acusado, consignando-se as advertências de praxe, bem como intimando-o para comparecimento ao interrogatório supra, requisitando-o no presídio onde o mesmo encontra-se encarcerado.

Intime-se e dê ciência ao RMP.

A suficiência do suporte probatório e presença das condições de admissibilidade é na jurisprudência desta Corte admitida mais sucintamente para a decisão de recebimento da denúncia, ainda antes da manifestação inicial da defesa - quando da decisão de denegação da absolvição sumária (no novo rito estabelecido pelo CPP) é que caberá o exame das teses relevantes e urgentes alegadas.

Estes são precedentes do STF - HC n. 93.056/PE - 2ª T. - Rel. Ministro Celso de Mello - DJe 15/5/2009, e STJ - RHC n. 36974/PE - 5ª T. - unânime - Rel. Ministro Marco Aurélio Belizze - DJe 19/3/2014), especialmente no rito então vigente, onde a referida decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

judicial não se equiparava a ato de caráter decisório, não se submetendo, portanto, às exigências do art. 93, IX, da Constituição Federal (RHC 31.353/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 7/2/2013, DJe 22/2/2013).

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0014063-1

RHC 25.314 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1000084795558 19070164769

EM MESA

JULGADO: 26/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ EUVALDO DE FARIA
ADVOGADO : JOSÉ EUVALDO DE FARIA (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.